

**TC 036.939/2012-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juru-PB

**Responsáveis:** Espólio de Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-Prefeito, Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), Maria Maíza Alves (CPF 183.991.774-15), Moisés de Sousa Mendes (CPF 992.623.044-04), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04).

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara (Peça 1), visando apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), transferidos ao Município de Juru/PB, por meio do Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018), com o objetivo de construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário.

2. O acórdão retromencionado foi prolatado quando da apreciação do TC 023.232/2009-0, que tratou do monitoramento das determinações emanadas pelo Acórdão 4.509/2009-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi conhecida e considerada procedente representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 018.957/2008-8), acerca de irregularidades constatadas na execução do Convênio 848/1999 (Siafi 401286), bem como do Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018).

3. No Acórdão 4.908/2012-TCU-1ª Câmara, a que se reporta o parágrafo introdutório desta instrução, foram determinadas autuações de TCEs relativas às duas avenças, ao Convênio 848/1999 (Siafi 401286), que gerou o TC 036.936/2012-0, e ao Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018), que gerou a presente TCE. No que tange à segunda, objeto da presente TCE, foram autorizadas, no referido *decisum* (Peças 1 e 2, p. 9-12), as diligências necessárias, realizadas conforme detalhado à Peça 46, p. 2-3, e as citações dos responsáveis, promovidas nos seguintes termos (Peça 46, p. 4-6):

13.1. **Responsáveis:** espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34); Maria Maíza Alves da Fonseca (CPF 183.991.774-15) e Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), filhas do ex-prefeito e beneficiárias dos depósitos de R\$ 8.220,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente; Moisés de Souza Mendes (CPF 992.623.044-04), autor dos depósitos mencionados; Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio-administrador da empresa Grangeiro Construções Ltda (CNPJ 35.578.731/0001-01).

**Atos impugnados:**

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos por força do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, para construir dez poços

tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário, haja vista ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços executados;

Em relação aos demais responsáveis: recebimento de pagamentos realizados com recursos federais transferidos por força do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru-PB, para construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário, sem ter executado as obras, até porque a Construtora Grangeiro Ltda constitui empresa de fachada, contratada por processo licitatório possivelmente fraudulento, configurando, por isso, ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e os serviços realizados.

**Nexo causal:**

Em relação ao ex-Prefeito: ao contratar empresa de fachada para executar o objeto convencionado e efetuar pagamentos a terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito.

Em relação aos demais responsáveis: ao usar empresa de fachada para receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto convencionado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados:**

Em relação ao ex-Prefeito: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; Súmula 130-TCU; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

Em relação aos demais responsáveis: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Evidências:**

a) foi celebrado contrato, para execução das obras objeto do contrato de repasse, com a empresa Grangeiro Construções Ltda, a qual, segundo apurou a Procuradoria Geral da República no Estado da Paraíba (Peças 25-44), só existe no papel e com o propósito de forjar licitações e desviar recursos públicos. Tal fato constituiu burla ao procedimento licitatório e aponta para o desvio dos recursos federais contratados, posto ser impossível afirmar que referida verba custeou aquelas obras, mormente porque o Ministério Público da União afirmou que os serviços foram executados diretamente por pessoas ligadas à prefeitura, sugerindo que desta saíram os recursos para custeá-las, e porque foram depositados, pelo Sr. Moisés de Souza Mendes, R\$ 25.220,00 do contrato de repasse nas contas das Sras. Maria de Fátima Alves (R\$ 17.000,00) e Maria Maíza Alves da Silva (R\$ 8.220,00), filhas do ex-prefeito;

b) os cheques emitidos da conta do convênio destinaram-se a pessoas físicas e jurídicas diversas da contratada, inclusive às Sras. Maria de Fátima Alves e Maria Maíza Alves da Silva, conforme dito no item precedente (Peças 25-44);

c) a empresa Grangeiro Construções Ltda foi contratada em 2001, quando já se encontrava irregular perante a Fazenda Pública desde março/99 (Fisco estadual), Peça 3, p. 67;

13.2. **Responsável**: Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04).

**Ato impugnado**: ausência de prestação de contas do contrato de repasse 0105124-02/00 (Siafi 404018-PRONAF-INF/SERV), firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Juru/PB, para construir dez poços tubulares, além de uma estação de inseminação artificial, uma cisterna comunitária e recuperar um açude comunitário.

**Nexo causal**: segundo o extrato do Siafi (Peça 3, p. 29), o termo final (29/7/2008) para o encaminhamento das contas do contrato de repasse ocorreu na gestão do responsável, que se estendeu de 2005 a 2008 (Peça 3, p. 64), de modo que, ao não as encaminhar, o gestor infringiu o dever legal de prestar contas.

**Dispositivos violados**: art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 70, § único, da Constituição Federal de 1988.

**Evidência:** Peças 3, p.29 e 73, e 45, p. 57.

13.3. Valor do débito pelo qual deverão responder, solidariamente, todos os responsáveis:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
149.999,00	30/12/2000

Valor atualizado até 8/9/2014: R\$ 354.822,63

13.4. Informar os responsáveis sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa.

13.5. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

## HISTÓRICO

4. As citações foram formalizadas conforme segue:

<b>Destinatário</b>	<b>Ofício</b>	<b>Recebimento/Devolução</b>	<b>Editais</b>	<b>Atendimento</b>
Espólio do Sr. Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), ex-prefeito, representado pela Sra. Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34)	1465, de 19/9/2014 (Peça 54)	AR comprovando o recebimento em 3/10/2014 (Peça 60) (*)		
	1799, de 14/11/2014 (Peça 68)	AR comprovando o recebimento em 2/12/2014 (Peça 79)		
Maria Maíza Alves (CPF 183.991.774-15)	1461, de 19/9/2014 (Peça 50)	AR comprovando o recebimento em 9/10/2014 (Peça 62) (*)		
	1800, de 14/11/2014 (Peça 69)	AR comprovando o recebimento em 28/11/2014 (Peça 80)		
Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34)	1462, de 19/9/2014 (Peça 51)	AR comprovando o recebimento em 3/10/2014 (Peça 59)		
	1803, de 14/11/2014 (Peça 72)	AR comprovando o recebimento em 2/12/2014 (Peça 81)		
Moisés de Sousa Mendes (CPF 992.623.044-04)	1463, de 19/9/2014 (Peça 52)	AR devolvido, sob o motivo "Mudou-se" (Peça 58) (*)	55, de 14/11/2014 (Peça 67), publicado no DOU de 19/11/2014 (Peça 73)	
Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97)	1464, de 19/9/2014 (Peça 53)	AR comprovando o recebimento em 30/9/2014 (Peça 56) (*)		
	1801, de 14/11/2014 (Peça 70)	AR comprovando o recebimento em 25/11/2014 (Peça 74)		
Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04)	1466, de 19/9/2014 (Peça 55)	AR comprovando o recebimento em 1/10/2014 (Peça 57) (*)		Defesa aportada neta Secretaria em

	1802, de 14/11/2014 (Peça 71)	AR comprovando o recebimento em 29/11/2014 (Peça 75)		13/1/2005, no prazo prorrogado pelo Exmo. Ministro Relator (Peças 76, 82 e 83)
--	-------------------------------------	--	--	---

(\*) Mediante pronunciamento da 1ª DT, o feito foi chamado à ordem, determinando a correção/atualização na grafia dos nomes dos responsáveis Maria Maíza Alves, CPF 183.991.774-15, e Moisés de Sousa Mendes, CPF 992.623.044-04, decidindo-se, em consequência, repetir todas as citações que se mostraram efetivas para os endereços obtidos e, no caso do Sr. Moisés de Sousa Mendes, promover a correção quando da elaboração do edital (Peça 65).

### EXAME TÉCNICO

5. A representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, objeto do TC 018.957/2008-8, que deu origem ao exame da matéria neste Tribunal (item 2 desta instrução), apontou desvio de recursos federais para contas particulares das filhas do ex-Prefeito Municipal de Juru-PB, Sr. Antônio Alves da Silva, falecido (Peça 4, p. 47), fundamentando-se em denúncia do Vice-Prefeito, Sr. Geraldo Luiz Leite, perante o Ministério Público Estadual da Comarca de Água Branca-PB.

6. Do montante desviado, segundo a referida denúncia, confirmada em depoimentos dos autores dos desvios e das favorecidas, junto à Procuradoria da República do Município de Campina Grande-PB, parte adveio de recursos do Convênio 848/1999 (Siafi 401286), examinado na TCE constituída no âmbito do TC 036.936/2012-0, e o restante, no valor de R\$ 25.220,00, de recursos do Pronaf/1999. Este valor teria sido desviado em favor das filhas do ex-Prefeito, da seguinte forma: R\$ 17.000,00 creditados na conta da Sra. Maria de Fátima Alves e R\$ 8.220,00, na conta da Sra. Maria Maíza Alves, tendo os depósitos sido efetuados pelo Sr. Moisés de Sousa Mendes, na qualidade de representante da empresa Grangeiro Construções Ltda, contratada para execução de parte do referido programa (Peça 4, p. 24-26).

7. De acordo com o Parecer Técnico 26/2003, da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, emanado no âmbito do Processo Administrativo 1.24.000.001091/2002-83-PR/PB (Peça 54, p. 28-37, do TC 036.936/2012-0), os aludidos depósitos foram realizados, respectivamente, em 7/2/2001 (R\$ 17.000,00) e 25/6/2001 (R\$ 8.220,00) (Peça 54, p. 34, do TC 036.936/2012-0), datas praticamente coincidentes com os primeiros pagamentos à empresa Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01 (item 10 adiante), com cheques sacados contra a conta vinculada ao Pronaf/1999, mantida na Caixa Econômica Federal, Ag. 043, Operação 006, C/C 271-6, conforme extratos insertos à Peça 66, p. 38-45, do TC 036.936/2012-0.

8. O Contrato de Repasse 89047-36, relativo ao Pronaf/1999, objetivou a implantação de infraestrutura hídrica e serviços de apoio à agricultura familiar no município, conforme termo inserto à Peça 72, p. 48-54, do TC 036.936/2012-0. De acordo com consulta realizada no *site* da Caixa Econômica Federal, Sistema Siurb – Acompanhamento de Obras (Peça 87), o referido contrato de repasse, pactuado no valor de R\$ 160.000,00, esteve vigente durante o período de 15/12/1999 a 15/3/2002, a prestação de contas obteve aprovação em 20/5/2002, porém seus dados não foram inseridos no Siafi.

9. Para execução do objeto, o Município realizou as seguintes licitações e respectivas contratações: i) Convite 2/2000, para aquisição de um trator agrícola 4x4, uma carreta agrícola, um tanque pipa, uma raspadeira STA-3 e um guincho agrícola (Peça 72), homologado em 1/2/2000, em favor da empresa Delmáquinas Tratores e Equipamentos Ltda, CNPJ 02.083.883/0001-76, pelo

valor de R\$ 63.200,00 (Peça 72, p. 56-60, do TC 036.936/2012-0); ii) Convite 1/2000, para perfuração e instalação de oito poços tubulares, recuperação de passagem molhada, recuperação de barragem (açude), recuperação de um tanque de pedra (lagoa) e construção de uma cisterna comunitária, homologado em 11/2/2000, firmando, em consequência, o Contrato 18/2000 com a empresa Comnet Projetos, Consultoria e Construções Ltda, CNPJ 02.327.472/0001-89, pelo valor de R\$ 95.848,62 (Peça 72, p. 61-68, do TC 036.936/2012-0). Em virtude da inexecução parcial das obras, o Município rescindiu o contrato firmado com a Comnet Projetos, Consultoria e Construções Ltda e expediu o Convite 5/2000, homologado em favor da empresa Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01, pelo valor de R\$ 34.702,35, objetivando construção de cisterna comunitária, recuperação de passagem molhada, limpeza e desassoreamento da bacia hidráulica do açude e recuperação de um tanque de pedra, celebrando, dessa forma, novo contrato, em 28/9/2000 (Peça 72, p. 77-84, do TC 036.936/2012-0). Em 25/2/2002, o contrato mantido com a Grangeiro Construções Ltda foi aditivado em R\$ 11.783,95, importando, assim, o valor global do contrato com esta empresa em R\$ 46.950,70 (Peça 73, p. 4, do TC 036.936/2012-0). Os Relatórios de Acompanhamento da Caixa, datados de 8/2/2002 e 4/6/2002, atestaram a execução dos serviços, no valor de R\$ 160.000,00 (Peça 73, p. 2-3 e 5, do TC 036.936/2012-0).

10. A conta bancária específica, citada no item 7 precedente, recebeu, em 3/1/2000, o crédito no valor de R\$ 160.000,00, relativo à liberação dos recursos federais amparados pelo Pronaf/1999 [Contrato de Repasse 89047-36] (Peças 66, p. 38, 48-54 e 72, do TC 036.936/2012-0). Os recursos foram utilizados no período de 3/4/2000 a 2/3/2002, mediante efetivação dos seguintes pagamentos (Peça 66, p. 38-45 e 49-58, do TC 036.936/2012-0):

<b>Pronaf/1999</b>			
<b>Data</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>Empresa</b>	<b>Total pago à empresa – R\$</b>
3/4/2000	31.600,00	Delmáquinas Tratores e Equipamentos Ltda, CNPJ 02.083.883/0001-76	63.200,00
14/4/2000	31.600,00		
16/6/2000	61.633,25	Comnet Telecomunicações Ltda, CNPJ 02.327.472/0001-89	61.633,25
5/2/2001	20.127,17	Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01	45.291,60
25/6/2001	4.689,13		
27/8/2001	2.049,58		
27/8/2001	13.083,47		
2/3/2002	5.342,25		

11. A despeito de as irregularidades levantadas pelo TCE-PB (itens 5 e 6 precedentes), objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região [Procedimento Administrativo 1.24.000.001091/2002-83-PR/PB] junto à Justiça Federal [Processo 2005.82.00.009373-3] (Peças 54-73 do TC 036.936/2012-0), referirem-se a recursos do Pronaf/1999, a presente TCE reportou-se ao Pronaf/2000 [Contrato de Repasse 0105124-02 (Peça 22, p. 6-13)]. Releva frisar que ambos foram executados mediante contratação de empresas fantasmas, dentre as quais merecendo destaque a Grangeiro Construções Ltda, que atuou nos dois.

12. A empresa Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01, apresenta, de acordo com consulta ao Sistema CNPJ, como único responsável o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97, sócio-administrador (Peça 3, p. 60). Todavia, como se trata de empresa fantasma, constituída unicamente com o fito de burlar licitações e desviar recursos públicos, em conluio com agentes públicos, e, por conseguinte, todas as tentativas de localização revelaram-se infrutíferas, operou-se, nos presentes autos, a despersonalização da pessoa jurídica, objetivando a citação do responsável pela utilização fraudulenta da empresa fictícia, o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97.

13. Observando-se os extratos pertinentes às duas avenças (itens 10 e 16), no segundo semestre do exercício de 2001, ambas estavam sendo executadas, gerando, por conseguinte, a confusão que se processou; provavelmente, os desvios aduzidos tenham carreado recursos de ambas, fazendo-se mister, por conseguinte, desconsiderar as citações realizadas anteriormente e promover as apurações cabíveis, com vistas a coletar informações suficientes à efetivação, oportunamente, de novas citações, desta feita dirigidas aos responsáveis pelas irregularidades cometidas em ambos os contratos de repasse.

14. O Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf/2000), foi celebrado, em 12/12/2000, no valor de R\$ 149.999,00, conforme termo inserto à Peça 22, p. 6-14. Consoante consulta ao Siafi (Peça 85), a avença esteve vigente até 30/5/2008, com prazo para prestação de contas até 29/7/2008, e apresenta a situação “concluída”.

15. Para consecução do empreendimento, a Prefeitura Municipal de Juru-PB expediu o Convite 10/2000, sagrando-se vencedora a empresa Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-01, pelo valor de R\$ 110.916,99 (Peça 65, p. 28-41 e 45, do TC 036.936/2012-0), tendo sido firmado, em consequência, em 23/10/2000, o Contrato 25/2000 (Peça 65, p. 42-43 e 46, do TC 036.936/2012-0).

16. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2000OB001019, de 30/12/2000 (Peça 85), creditados, em 3/1/2001, na conta vinculada mantida junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 0043, Operação 006, C/C 335-6, conforme extratos insertos à Peça 23, p. 30-40, os quais demonstram que a maior parte dos recursos (R\$ 124.517,68) foram utilizados no período de 25/6/2001 a 29/8/2003, porém não constam dos autos documentos alusivos aos pagamentos efetuados à contratada, cabendo solicitá-los à Prefeitura Municipal de Juru-PB.

17. O Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, CPF 146.505.684-04, Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008, foi citado, em virtude de ausência da prestação de contas dos recursos do Pronaf/2000 [Contrato de Repasse 0105124-02], tendo em vista a vigência do programa ter-se estendido até 30/5/2008, com prazo para prestação de contas até 29/7/2008 (itens 3 e 14 desta instrução), ou seja, durante sua gestão.

18. Em suas alegações de defesa, informou que somente promoveu a aplicação do saldo remanescente do contrato de repasse, no valor de R\$ 33.700,00. Acostou Termos Aditivos do Contrato 004/2004, firmado com a empresa Somar Construtora Ltda, CNPJ 05.309.592/0001-41, objetivando sua prorrogação até 30/12/2007 (Peça 84, p. 129-130), recibo e nota fiscal, no valor de R\$ 33.700,00, datados de 18/12/2007, emitidos pela Somar Construtora Ltda (Peça 84, p. 10-11), extrato da conta vinculada demonstrando o débito respectivo, ocorrido em 13/2/2008 (Peça 84, p. 36), Boletim de Medição atestando a execução dos serviços (Peça 84, p. 14-17), ART dessas últimas obras (Peça 84, p. 132) e comprovantes de recolhimento do saldo remanescente, efetuado em 16/8/2011, oriundo de aplicações financeiras, no valor de R\$ 17.182,66 (Peça 84, p. 20-21 e 120).

19. Não obstante a aparente regularidade na conclusão das obras, cumpre atentar que a empresa Somar Construtora Ltda, CNPJ 05.309.592/0001-41, foi arrolada na Operação i-Licitação, desenvolvida pela Polícia Federal, revelando também tratar-se de empresa de fachada registrada em nome de "laranja", para fraudar licitações, sonegar impostos e ocultar bens obtidos com o lucro dos crimes cometidos.

20. A Caixa Econômica Federal havia informado anteriormente a instauração de tomada de contas especial em razão da não apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 0105124-02 (Peças 21 a 24). No entanto, consultado o *site* daquela instituição, verificou-se que consta o recebimento da prestação de contas e sua aprovação, em 28/6/2013, registrando a execução de 100% das obras previstas e consignando a situação “concluída” (Peça 86), fazendo-se mister

solicitar-lhe cópia da tomada de contas especial instaurada e da prestação de contas apresentada, assim como dos documentos que fundamentaram sua aprovação.

### CONCLUSÃO

21. Considerando que o presente processo, inicialmente, referiu-se ao Contrato de Repasse 0105124-02 (Siafi 404018) [Pronaf/2000], embora a Representação do TCE-PB e os documentos oriundos do Ministério Público Federal e da Justiça Federal refiram-se, a princípio, a recursos do Contrato de Repasse 89047-36 [Pronaf/1999] (item 11), devendo, em consequência, ser desconsideradas as citações realizadas (item 13);

22. Considerando, contudo, que foi constatada, na execução de ambos os programas, a contratação de empresas fantasmas, dentre as quais merecendo destaque a Grangeiro Construções Ltda, que atuou nos dois (itens 11 e 18);

23. Considerando, por fim, que se verificou a necessidade de obtenção de mais informações, com vistas a subsidiar as novas citações, desta feita dirigidas aos responsáveis pelas irregularidades cometidas nos dois contratos de repasse (itens 16 e 20);

24. Mostra-se devida a realização das diligências propostas a seguir.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, a realização das seguintes diligências:

a) à Prefeitura Municipal de Juru-PB, solicitando-lhe cópia dos comprovantes dos pagamentos, correspondentes às notas fiscais, recibos, cheques e quaisquer outros que atendam à finalidade, efetuados à empresa Grangeiro Construções Ltda, CNPJ 35.578.731/0001-0, e outras, que totalizam o valor de R\$ 124.517,68, sacados, no período de 25/6/2001 a 29/8/2003, da conta vinculada ao Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf/2000), mantida junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 0043, Operação 006, C/C 335-6, conforme extratos anexos [*anexar cópia da Peça 23, p. 30-40*].

b) à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe cópia da tomada de contas especial instaurada e da prestação de contas apresentada, assim como dos documentos que fundamentaram a aprovação das contas, alusivas ao Contrato de Repasse 0105124-02 (Pronaf/2000).

À consideração superior.

Secex-PB, 20/2/2014.

*Assinado eletronicamente*  
ANA BEATRIZ B. O. DE ALBUQUERQUE  
AUFC - Matr. 3561-0